

Servidor público - Gratificação - Giefs - Incidência sobre o vencimento-base - Art. 37, IV, da CR/88 - Caráter *propter laborem* - Parcela variável - Ausência de natureza salarial - Incidência sobre adicional ou vantagem - Proibição - Incidência de imposto de renda - Acréscimo patrimonial - Legalidade

Ementa: Ação ordinária. Servidor público. Gratificação. Giefs. Base de cálculo para o 13º salário. Impossibilidade. Incidência sobre o vencimento básico. Art. 37, XIV, da CF.

- O 13º salário, conhecido também por “gratificação natalina”, não pode ter em sua base de cálculo a Giefs, sob pena de violação ao art. 37, XIV, da CF.

- A Giefs, embora eventual, gera acréscimo patrimonial ao servidor, pelo que passível de incidência de imposto de renda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.115858-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: A.C.M.B. - Apelado: Funed Fundação Ezequiel Dias - Relator: DES. OLIVEIRA FIRMO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2011. - *Oliveira Firmo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OLIVEIRA FIRMO - Trata-se de apelação interposta por A.C.M.B., por inconformismo com a sentença de f. 67/73/TJ, que julgou improcedente a ação ordinária por ela proposta em face da Fundação Ezequiel Dias (Funed), visando ao recebimento das diferenças pretéritas referentes à gratificação natalina, que não foi calculada com base na sua remuneração integral.

Alega (f. 74-84/TJ), em síntese, a requerente, que: a) é patente seu direito ao pagamento do 13º salário com base na totalidade de sua remuneração, nos moldes expressos na Constituição Federal (art. 7º, VIII, c/c art. 39, § 3º), na Lei Estadual no 8.701/84 (art. 11, § 1º) e na Lei Estadual nº 9.729/88 (art. 6º); b) recebe a “gratificação de incentivo à eficiência dos serviços - GIEFS” mensalmente, fato que, por si só, demonstra o

caráter remuneratório de tal verba, da qual, inclusive, é descontado o imposto de renda (IR); c) à espécie, aplica-se a Súmula vinculante nº 16 do STF, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia; d) a hipótese prevista no art. 37, IV, da Constituição Federal não foi recepcionada pelo seu art. 7º, VIII; e) tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que a remuneração compreende todas as verbas percebidas pelo servidor, e a Constituição Federal reitera esse entendimento ao expressar “remuneração integral”, não havendo, portanto, dúvidas de que a Giefs compõe a remuneração da recorrente. Requereu, ao final, o provimento do apelo e, conseqüentemente, a reforma da sentença para julgar procedente seu pedido inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões (f. 86/92-TJ), pela manutenção do julgado.

Dispensada a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça (Recomendação nº 01/2001 do CSMP).

É o relatório.

Conheço da apelação, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Inicialmente ressalto que, a meu sentir, as vantagens de natureza pecuniária que são incorporadas automaticamente aos proventos do servidor são as de cunho pessoal e subjetivo, tais como o quinquênio e o adicional trintenário. Outras vantagens, de caráter condicional e eventual, como é o caso da gratificação de incentivo à eficiência dos serviços (Giefs), mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua percepção, não se incorporam ao vencimento, exceto se com expresso amparo legal.

Importa colacionar as normas que instituíram e estabeleceram as diretrizes para o recebimento da Giefs, quais sejam os arts. 112/116 da Lei Estadual nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994:

Art. 111. Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Eficiência dos Serviços - Giefs - no âmbito da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais - Hemominas - e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig.

Art. 112. A Giefs será atribuída mensalmente aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal e ao Quadro Especial de Pessoal das fundações referidas no artigo anterior e àqueles colocados à disposição dessas entidades, bem como aos contratados, mediante contrato de direito administrativo, por essas fundações, e que nelas estejam em efetivo exercício, considerando-se os seguintes indicadores e critérios de avaliação:

I - o desempenho institucional, vinculado a metas de produtividade e de qualidade dos serviços prestados pelas unidades administrativas;

II - a participação individual do servidor, vinculada ao seu esforço para a consecução das metas mencionadas no inciso anterior, à sua qualificação e à quantidade de trabalho efetivamente executado.

Art. 113. O Plano Global de Avaliação, no âmbito de cada Fundação mencionada no art. 111 desta lei, conterá os indi-

cadores e os critérios do desempenho institucional e da participação individual do servidor, terá como diretriz básica a perspectiva do usuário e será aprovado por deliberação do respectivo Conselho Curador e homologado pela Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.

Art. 114. No processo de avaliação, serão observadas, ainda, as seguintes diretrizes:

I - integração, nos níveis institucional e individual;

II - continuidade;

III - participação;

IV - nível de escolaridade;

V - jornada de trabalho.

Art. 115. O resultado da avaliação servirá de base para o cálculo da Giefs nos meses subsequentes.

Art. 116. Farão jus à Giefs os servidores e os contratados cujo desempenho, no período apurado pela avaliação, tenha atingido o padrão estabelecido como suficiente no Plano Global de Avaliação específico de cada entidade.

Analisando a legislação de regência, verifica-se que a denominada Giefs possui caráter *propter laborem*, ou seja, seu recebimento está condicionado ao efetivo exercício do cargo, e seu pagamento depende do desempenho institucional, vinculado a metas de produção e de qualidade na prestação de serviços pela unidade administrativa, conforme art. 112, I, da norma respectiva (acima transcrito), tratando-se, pois, referida gratificação de parcela variável, do que se conclui não possuir natureza salarial, pelo que não pode ser considerada para a base de cálculo do 13º salário.

É certo que o estipêndio ou remuneração do servidor público é composto por uma parte fixa, que é correspondente ao padrão fixado em lei como vencimento-base do cargo; e outra parte variável e pessoal, referindo-se a condições pessoais - tempo de serviço e/ou condições do exercício da função, por exemplo -, as denominadas vantagens pecuniárias, nas quais se incluem adicionais, gratificações, verbas indenizatórias. Tudo isto junto compreende, pois, a remuneração do servidor. Qualquer espécie de adicional ou vantagem pagos a servidor público, tem-se que devem incidir sobre o seu vencimento-base. Não se admite sejam calculados sobre a remuneração global percebida pelo servidor, sob pena de ofensa ao disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal (CF/88), que veda o acúmulo de vantagem sobre vantagem.

Assim, contrariamente ao entendimento da recorrente, o 13º salário, conhecido também por "gratificação natalina", não pode ter em sua base de cálculo a Giefs, sob pena de violação ao mencionado preceito constitucional, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Conforme doutrina Alexandre de Moraes:

Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; a Constituição em vigor veda o denominado efeito-*repicão*, isto é, que uma mesma vantagem seja repetitivamente computada (*Direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2002, p. 324).

Assim, a norma contida no art. 7º, VIII, da CF/88 deve ser aplicada em harmonia com o citado art. 37, XIV, que trata de questão relativa ao servidor público, não podendo ser interpretada isoladamente - como pretendido pela recorrente -, não se cogitando de aplicação, ao caso presente, da Súmula vinculante nº 16 do STF.

De mais a mais, acrescente-se que, conforme mesmo observado na decisão de primeiro grau, o art. 6º da Ordem de Serviço nº 018, de 24 de agosto de 2001 (f. 52-54/TJ) veda a incidência da Giefs sobre qualquer adicional ou vantagem.

Ainda, irrelevante o fato de incidir IR sobre a Giefs, pois, embora eventual, a gratificação gera acréscimo patrimonial ao servidor, pelo que passível de incidência do IR.

Fundado em tais argumentos, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença recorrida.

Custas, pela apelante, suspendendo a exigibilidade por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.